



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.661-D DE 2012 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 26/2008 NA CASA DE ORIGEM)

Apresentação: 01/09/2026 13:19:43.740 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3661/2012

RDF n.1

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.661-C de 2012 do Senado Federal (PLS nº 26/2008 na Casa de origem), que "altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia; revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

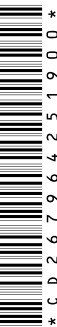
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia."

Art. 3º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no desempenho de atividades relacionadas às técnicas radiológicas e imaginológicas nos setores da saúde humana e veterinária, da indústria, do ensino e dos serviços, nas seguintes áreas:

I - radiodiagnóstico;

II - radioterapia;

III - radioisotopia;

IV - radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial;

.....

VI - imaginologia;

VII - radiologia intervencionista;

VIII - radioinspeção de segurança.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo compreendem as áreas de:

I - radiodiagnóstico: obtenção de imagens por meio de equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico *in vivo* e *ex vivo*;

II - radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que utilizam radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento e, quando se tratar de Tecnólogo em Radiologia, atuação na dosimetria do tratamento;





III - radioisotopia: área que produz e manipula os radioisótopos, quando Tecnólogo em Radiologia;

IV - radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial: métodos que utilizam radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios-X para análise e controle de qualidade, esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo, bem como a utilização de ultrassom para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica;

V - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VI - imagiologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam radiações ionizantes, exceto ultrassom;

VII - radiologia intervencionista: obtenção de imagens radiológicas e imaginológicas para guiar e acompanhar procedimentos intervencionistas;

VIII - radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas, bem como inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios-X (*body scan*).





§ 2º Não são de competência das profissões de que trata o *caput* deste artigo:

I - a produção de laudos diagnósticos clínicos;

II - a geração de imagens médicas por meio de ultrassonografia;

III - a execução de procedimentos que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano, bem como procedimentos terapêuticos e cirúrgicos.”(NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;

IV - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º desta Lei;

V - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

.....”(NR)





"Art. 2º-A São atribuições do Técnico em Radiologia, no exercício de atividades profissionais com habilitação em um dos setores a que se refere o art. 1º desta Lei, entre outras funções:

I - orientar o paciente sobre o procedimento;

II - posicionar o paciente ou objeto para realização do procedimento;

III - operar o equipamento, selecionar a técnica e o protocolo, bem como realizar a exposição;

IV - executar o processamento, a manipulação e a reconstrução das imagens, observados os parâmetros de qualidade das modalidades diagnósticas e terapêuticas;

V - realizar o controle de qualidade dos equipamentos geradores, detectores e receptores de radiação;

VI - utilizar os dispositivos necessários de proteção radiológica;

VII - comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.

Parágrafo único. O Técnico em Radiologia deve observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação."





"Art. 2º-B São atribuições do Tecnólogo em Radiologia, no exercício das atividades profissionais nas áreas descritas no art. 1º, executar as atribuições previstas no art. 2º-A desta Lei, supervisionar a aplicação das técnicas radiológicas e ainda:

I - exercer a supervisão da proteção radiológica;

II - coordenar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia;

III - gerenciar os recursos físicos, materiais e humanos e procedimentos operacionais dos serviços de radiologia;

IV - atuar no planejamento estratégico da organização do trabalho em radiologia, agindo na previsão, na requisição de insumos e no controle de estoque;

V - coordenar o plano de gerenciamento de rejeitos radioativos e os programas de garantia de qualidade, de educação continuada e de proteção radiológica;

VI - elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções e divulgação técnica em serviços de radiologia;

VII - atuar no ensino, aplicação e treinamento das técnicas e ciências radiológicas;

VIII - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas e





projetos na área das técnicas e ciências radiológicas;

IX - prestar assessoria e consultoria em matéria das técnicas radiológicas;

X - atuar na análise das causas e consequências de falhas ou imprecisões na execução de procedimentos e técnicas radiológicas, de modo a adotar medidas preventivas;

XI - contribuir na elaboração dos parâmetros e protocolos dos exames, de modo a assegurar os princípios de proteção radiológica e biossegurança.

Parágrafo único. Fica assegurado o exercício da supervisão das técnicas radiológicas aos Técnicos em Radiologia formados antes da data de vigência desta Lei e aos alunos que ingressaram em cursos técnicos em radiologia até a data de vigência desta Lei."

"Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente."





"Art. 5º O estágio é ato educativo curricular obrigatório para a formação do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia.

§ 1º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços direcionados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio."(NR)

"Art. 10-A. É obrigatório seguir as normas da certificação para áreas que possuam órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica."

"Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radiação ionizante no exercício de suas funções, o disposto no *caput* do art. 14 desta Lei.





Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia."

"Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria, cuja atualização é de responsabilidade do Conselho de Técnicos em Radiologia."

"Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta Lei que exercem atividades com exposição à radiação ionizante têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas descritas nos incisos IV, VI e VIII do *caput* do art. 1º desta Lei."(NR)

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei são assegurados:

I - aos profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;

II - aos Técnicos em Radiologia e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 5º Ficam revogados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985:

- a) incisos I e II do *caput* do art. 2º;
- b) art. 3º;
- c) § 1º do art. 4º;
- d) arts. 6º, 7º, 8º e 10; e
- e) §§ 1º e 2º do art. 11;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos médicos, aos médicos veterinários, aos profissionais da odontologia e a outras categorias profissionais de áreas correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2026.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

